

239

2. ^o	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 08 / 11 / 96
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001387/90-64

Sessão : 05 de dezembro de 1995

Acórdão : 201-70.061

Recurso : 86.618

Recorrente : THERMAS DE EPITÁCIO

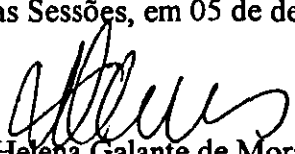
Recorrida : DRF em Presidente Prudente - SP

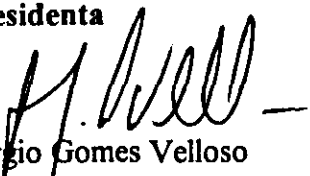
CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - Associação, sob a forma de entidade civil, destinada a propiciar a seus associados atividades de lazer, esportivas e culturais. Sociedade sem fins lucrativos. Não se caracteriza como captação de poupança popular a oferta, ainda que pública, de inscrição de associados da entidade civil de natureza recreativa ou esportiva, se os associados passam a ser os proprietários da sociedade. O pagamento de comissões a corretor pela intermediação na inscrição de associados da sociedade não se assemelha ao pagamento de taxas de administração, base da penalidade prevista no art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei nº 5.768/71, na redação dada pela Lei nº 7.691/88. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: THERMAS DE EPITÁCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Geber Moreira, Selma Santos Salomão Wolszczak, Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer e Jorge Olmiro Lock Freire.

CF/mdm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001387/90-64
Acórdão : 201-70.061

Recurso : 86.618
Recorrente : THERMAS DE EPITÁCIO

RELATÓRIO

A entidade em referência, ora Recorrente, foi lançada de ofício da multa prevista no art. 8º da Lei nº 7.691/88, no montante de 407.401,77 BTNF, consoante Auto de Infração de fls. 64 a 66, que assim descreve os fatos que fundamentam o lançamento focalizado, *verbis*:

“Trata-se de ação fiscal concluída na Associação no anverso qualificada, em cumprimento ao despacho exarado a fls. 133 do Processo nº 10800.003685/88-83, da DRF/8ª R, após diligência junto à mesma, em que se examinou os documentos e escriturações.

A Associação supra citada Thermas de Epitácio tem operado sem a prévia AUTORIZAÇÃO DO Ministério da Fazenda, infringindo assim, o que determina a Lei nº 5.768/71, artigo 7º. Conforme relatório de fls. 130/131 do processo citado, esta fora intimada a complementar a documentação em 01.03.88; 10.05.88; 08.08.88 e 21.11.88, o que não veio a ocorrer, principalmente a regularização do imóvel rural, conforme determina o Decreto nº 70.951/72, artigo 57, parágrafo 3º.

Esclareça-se que, desde a apresentação do Termo de Diligência Fiscal, em 31.07.90, constatou-se a inexistência por parte da autuada da regularização do imóvel rural, fato esse causado pela morosidade e dos órgãos competentes que seriam os encarregados do feito, isto é, até a presente data do Auto de Infração.

Há fatos que se revelam de tal modo veementes, que por maiores esforços que se evidenciem para repeli-los nem levemente embaçados jamais chegam a ficar. E quanto mais se procura rebatê-las, mais bem evidenciada fica a intensidade dos deslizes com que eles se perpetraram, não oferecendo às partes incumbidas da defesa possibilidade de justificá-las com argumentação séria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001387/90-64
Acórdão : 201-70.061

Conquanto hajam sido exaustivos os trabalhos desenvolvidos pela presente ação fiscal, inclusive com o intuito de verificar na contabilidade da Associação os valores de taxas de administração para cálculos da multa prevista na Lei nº 7.691/88, art. 8º, com vistas a bem aquilatar a situação da fiscalizada/diligenciada, o que se observou, foi deixar bem avultada a omissão com que esta se houve no cumprimento de suas obrigações junto do Ministério da Economia, tanto para funcionar como Associação - Promover Vendas de Direitos mediante Captação Antecipada de Poupança Popular; como na contabilização dos valores recebidos a título de Taxa de Administração e de Intermediação.

A contabilidade da autuada, o que se apresentou à fiscalização, sem agredir a Ciência Contábil, constitui no que se refere à contabilização destes itens (taxa de administração e de intermediação), um magnífico exemplo de desprimor aos mais mezinhos princípios contábeis, uma vez que tais taxas não são contabilizadas, o que nos leva a crer numa OMISSÃO inaceitável.

Releva, porém, dizer que o caso não trata de arbitramento e sim inexatidão nos dados contábeis e refletidos na Declaração de Rendimentos, tendo sido então aproveitado pelo procedimento fiscal em sua totalidade, porém, valores das taxas de administração, segundo as informações pela própria Associação.

Nada de positivo se confirmou para que se possa admitir, houve captação antecipada de poupança popular e as Thermas de Epitácio não realizou os empreendimentos propostos aos seus associados. Sim. Fora de dúvida que não é, portanto, aplicada uma penalidade na Associação, pela não conclusão do empreendimento, o que foi feito dentro do prazo previsto, mas, pela não complementação da documentação que lhe foi solicitada, e frize-se, principalmente a regularidade do imóvel rural.

De posse dos esclarecimentos efetuados pela autuada, datada de 15.08.90, e com base nos mesmos, passamos abaixo a demonstrar os valores das taxas de administração, base de cálculo para a aplicação da penalidade que lhe foi imposta.”

Notificada do apontado lançamento de ofício e intimada a recolher referida penalidade no montante equivalente a 407.401,77 BTNFs, a Associação em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001387/90-64**Acórdão : 201-70.061**

referência apresentou a Impugnação de fls. 70/76, alegando o que, em abreviada síntese, apontamos:

- a defesa (impugnação) se consubstancia na própria acusação fiscal;
- conforme se depreende da acusação fiscal, a multa imposta à Associação não é por captação antecipada de poupança popular ou por descumprimento ou inconclusão do empreendimento. Assenta peremptoriamente que a referida multa decorre exclusivamente da não complementação de documentos e principalmente pela não regularização do imóvel rural;
- os documentos acostados aos Autos demonstram que, embora a defendente não possua escritura definitiva do terreno onde se situa o empreendimento, sempre fora tido como pertencendo-lhe legitimamente, se não a propriedade, a sua utilização para construção das benfeitorias nele constantes. Pelas escrituras, cujas cópias estão acostadas aos Autos, se comprova a propriedade do imóvel pela defendente dos ditos terrenos;
- a multa imposta incide sobre valores de taxas de administração supostamente percebidas e a perceber pela defendente, não contabilizadas pela Associação, taxas essas hipoteticamente oriundas de má interpretação dos esclarecimentos solicitados pelo Fisco; inexistem essas taxas, cuja quantificação resulta de presunções, que mais pertencem ao imaginário e ao aleatório do que à realidade. Por isso, o Auto de Infração se apresenta nulo, quanto mais não seja, porque violou regramento administrativo próprio à espécie, e extrapolou aos limites peculiares no tocante à imposição da penalidade que não só destaca da Portaria Ministerial (MF nº 22/79), como contrasta com a norma legal (CTN, art. 3º).

A fls. 145/147, o autuante presta a informação fiscal de estilo, que leio em sessão, para conhecimento integralmente dos seus termos pelos demais Membros do Colegiado. (Lê-se). Dessa informação, destaco o seguinte trecho:

“Não tenho dúvida, no caso, data venia, não é porque a impugnante tenha descumprido o plano do empreendimento proposto, mas porque ela, sem a necessária e prévia autorização do Ministério da Economia, organizou e operou a Associação Thermas de Epitácio captando antecipação de poupança popular. Por isso que se enquadra na Lei 5.768/71, art. 7º, inciso III. Lei nº 7.691/88, art. 8º, art. 31, inciso III do Decreto nº 70.951/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001387/90-64
Acórdão : 201-70.061

Quanto aos cálculos que a impugnante diz ter sido aleatoriamente efetuada pelo fisco, o próprio Termo de Diligência, Intimação e de Esclarecimento Fiscal em suas fls. 3 a 5, bem como o Termo de Constatação e de Conclusão de Ação Fiscal de fls. 139/144, por si só, esclarecem os fatos”.

A autoridade singular, pela Decisão de fls. 149 a 152, manteve o lançamento em tela, sob os seguintes considerandas:

“**CONSIDERANDO** que a peça básica de autuação contém os requisitos exigidos e foi lavrado à luz da legislação vigente à matéria autuada, e que as hipóteses de nulidade são as previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, nas quais não se enquadra o procedimento fiscal, é de se rejeitar o pedido de nulidade por falta de amparo legal;

CONSIDERANDO que não houve cerceamento do direito de defesa, não existe no lançamento, falta de qualquer elemento de declaração obrigatório, nos termos do art. 142 do CTN, e tampouco o contribuinte se viu impedido ou em dificuldade para identificar a matéria;

CONSIDERANDO que a prova das irregularidades compete ao fisco produzir e, para tanto, poderá valer-se de todos os meios admissíveis em direito, bem como os moralmente legítimos (CPC, art. 332), sendo, outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação dela (cod. cit. art. 131 e Decreto nº 70.235/72, art. 29);

CONSIDERANDO as regras para apreciação da prova, sob os aspectos da veracidade encontram-se nos artigos 131, 135 e 136 do Código Civil Brasileiro;

CONSIDERANDO que inexistindo a contabilização das Taxas de Administração, pelo contribuinte omitidas, conforme declaração nos autos, poderia o fisco utilizar como base de cálculo os valores contabilizados a título de Despesas de Administração (Lei nº 7.691/88, art. 8º, inciso II, alínea “a”), porém, após diligência junto à administração da autuada, estes confessaram omissão, o que robustece os cálculos evidenciados pela fiscalização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001387/90-64
Acórdão : 201-70.061

CONSIDERANDO que as demais alegações da defendente não integram a questão fiscal da presente lide, apenas “em passant”, mencionadas nos autos, não servindo para sequer agravar ou diminuir a penalidade;

CONSIDERANDO que dependerá de prévia autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento a venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, de centro de recreação com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

CONSIDERANDO que a autuada não comprova ter autorização para a venda dos direitos mencionados;”.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, por ainda inconformada, vem a este Conselho, em grau de recurso, com as Razões de fls. 155 a 165, que leio em Sessão, nas quais sustenta, em síntese:

- nulidade da decisão, porquanto as razões suscitadas pela Recorrente, em sua impugnação, em sua maioria, não foram apreciadas pela decisão recorrida. E, consoante a Constituição Federal, toda a decisão deverá ser devidamente fundamentada, não podendo a autoridade julgadora deixar de apreciar qualquer das questões levantadas na defesa;

- mesmo em se tratando de processo administrativo fiscal, ele se sujeita ao “princípio contraditório”, ou seja, ao direito amplo que tem o contribuinte de contraditar exigência que lhe é feita. Sem contraditório não haverá justiça;

- houve arbitramento ilegal de receitas por parte do Fisco;

- ademais, inexistiu fato gerador a sustentar a pretensão fiscal, uma vez que a Recorrente cumpriu todas as obrigações no sentido de concluir o empreendimento. A posse e titularidade da terra é inquestionável;

- o lançamento questionado se deu em função da inexistência da matrícula junto ao registro de imóveis, quando a capitulação legal envolve matéria diversa desta;

Na Sessão de abril de 1993, o presente recurso foi apreciado por este Colegiado, quando, em preliminar ao mérito, votei no sentido de que se anulasse *ab initio* o processo fiscal, por inepto; naquela ocasião, assim votei, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001387/90-64
Acórdão : 201-70.061

“Conforme se depreende do relatado e das peças lidas em Sessão, tanto o Autor da denúncia fiscal, quanto a Recorrente, se perdem em exaustivas alegações, que nada elucidam quanto à matéria fática. A Recorrente entende-se em considerações que teriam, em princípio, aplicação a matéria tributária. No caso, entretanto, trata-se de penalidade de natureza não tributável, *ex-vi* do disposto no art. 3º do CTN. As infrações à Lei nº 5.768/71, por se tratar de legislação não tributária, não importam em apenar o infrator com penalidades tributárias. Nas razões de recurso, a Recorrente, como afirmei, não enfrentou os fatos que teriam dado embasamento ao lançamento da multa em questão. Da apreciação das suas razões, tenho a convicção que ela entendeu que a exigência em tela decorreria do fato da área, onde se encontra instalado o seu empreendimento, não estar à data, registrado em seu nome no Registro de Imóveis. Isso se deve, ao que presumo do fato de a acusação fiscal, bater forte no fato de a Associação não ter procedido à regularização do imóvel rural, alegando que essa regularização se impunha face ao art. 57 do Decreto nº 70.951/72. Bate fundo, ainda, a denúncia fiscal que a aplicação da penalidade não se dá em virtude de não conclusão do empreendimento, pois o mesmo fora concluído dentro do prazo previsto. A apenação da Recorrente, diz a denúncia fiscal, se dá pela não complementação da documentação que lhe fora solicitada, afirmando, categoricamente, “e frize-se, principalmente a regularização do imóvel rural.” Foi diante desses fatos que a Associação é apenada com a multa prevista no art. 8º da Lei nº 7.691/88, sem qualquer esclarecimento outro, que não aqueles acima apontados. Não há qualquer outros esclarecimentos sobre os fatos (ação ou omissão) praticados pela autuada, que justificariam a autuação. Ao meu entender, portanto, o Auto de Infração não satisfaz o disposto no art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72. É, pois, inepto.

A informação fiscal de fls. 145/147, que fundamentou a decisão recorrida, e que poderia aperfeiçoar o auto de Infração, e, se assim fosse tido deveria ser dela dada vista à autuada e aberto novo prazo para impugnação, contraditando o afirmado no Auto de Infração, sustenta que “A multa aplicada, no caso, data venia, não é porque a impugnante tenha descumprido o plano do empreendimento proposto, mas porque ela sem a necessária e prévia autorização do Ministério da Economia, organizou e operou a Associação Thermas de Epitácio, captando antecipação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001387/90-64
Acórdão : 201-70.061

poupança popular. Por isso que se enquadra na Lei nº 7.691/88, art. 8º, art. 31, inciso III, do Decreto nº 70.951/72.”

Não aponta entretanto, essa informação do autuante em que consistiu a captação antecipada de poupança.

Por outro lado, o Auto de Infração de fls. 64 aponta como dispositivo legal da multa o art. 8º da Lei nº 7.691/88. Ora, este diploma legal, apenas deu, por esse artigo, nova redação aos artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 5.768/71).

Essa circunstância também torna o Auto de Infração inepto, uma vez que além de não apontar a disposição legal infringida, também não indicou a penalidade aplicável (item IV do art. 10 do Dec. 70.235/72). A indicação do art. 8º da Lei nº 7.691/88, como sendo a penalidade aplicável, não atende à norma processual, porquanto como exposto acima, ele apenas deu nova redação aos artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 5.768/71, que dispõem cada um sobre infrações distintas à citada Lei nº 5.768/71.

A decisão recorrida, seguindo a apontada informação fiscal de fls. 145/147 manteve a denúncia fiscal, expressando em um de seus considerandos “que dependerá de prévia autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento a venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, de centro de recreação com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço”. Mas não esclarece a decisão recorrida em que consistiriam os direitos vendidos ou prometidos a venda e se o pagamento do preço desses alegados direitos fora feito antecipadamente, isto é, se o preço dos direitos fora pago antes de tê-los, o adquirente, à sua disposição. Também a decisão não indicou qual o dispositivo legal da Lei nº 5.768/71, referente às penalidades aplicáveis, qual o que se baseou para apenar a Associação. Limita-se a decisão, no seu preâmbulo que o Auto de Infração foi lavrado “ao fundamento de que infringira o disposto no artigo 7º, III, da Lei nº 5.768, de 20.12.71; Artigo 31, inciso III, do Decreto nº 70.951, de 09.06.72, sendo-lhe aplicado a penalidade prevista na Lei nº 7.691/88, artigo 8º, que totaliza 407.401,77 BTNF., para concluir que “se prossiga na cobrança do crédito tributário, com os acréscimos legais, tudo por infração e nos termos dos artigos 7º,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001387/90-64
Acórdão : 201-70.061

inciso III da Lei nº 5.768/71; 31, inciso III do Decreto nº 70.951/72 e 8º da Lei nº 7.691/88” (os grifos não são do original) como se vê, a decisão recorrida também não aponta qual o dispositivo legal que quantifica o valor da multa, uma vez que o art. 8º da Lei nº 7.691/88, a que ela se refere, dá novas redações aos artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 5.768/71, aplicáveis a infrações devidamente tipificadas”.

É o relatório.

H



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001387/90-64
Acórdão : 201-70.061

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Vencido na preliminar, no mérito, tenho que a Recorrente tem razão em rebelar-se contra a exigência.

Com efeito.

A Recorrente é uma sociedade civil destinada a proporcionar laser aos seus associados, através da prática de atividades recreativas, esportivas e culturais (vide Estatutos a fls. 07 do Processo nº 10.880-003685/88-83, anexo). Foi fundada em 25.07.87, conforme Ata de Constituição a fls. 19. É ela uma associação sem fins lucrativos.

Nos termos do art. 5º, incisos XVII e XVIII, da Constituição Federal, é plena a liberdade de associação de pessoas, para fins lícitos, e a criação dessas associações independem de autorização, sendo mesmo vedada a interferência do Estado em seu funcionamento.

Na constituição de uma associação há que ter partícipes, sendo indispensável a colaboração e solidariedade de todos os partícipes na implementação da mesma, inclusive mediante participação financeira. Não se constitui um clube, seja ele de natureza recreativa, esportiva ou de qualquer outra natureza lícita, sem que haja associados. A busca de associados, ao nosso entender, não está sujeita a autorização prévia do Ministério da Fazenda, quer a busca desses associados se dê para a constituição da associação, quer para a sua ampliação. Não tenho conhecimento de que, por exemplo, clubes esportivos na busca de sua sobrevivência ou de ampliação de seu quadro associativo, tenha requerido autorização para tal do Ministério da Fazenda. Também não tenho conhecimento de que associações de laser, bem notórias - quando ampliam seus quadros associativos, muitas das vezes com vistas a ampliação de suas instalações, para melhor prestarem seus serviços de laser, tenham solicitado autorização ao Ministério da Fazenda, para esse fim. A Lei nº 5.768/71 visa a proteção à poupança popular, proibindo que pessoas lancem mão de artifícios, mediante aparente instituição de associações, que, na verdade as entidades assim formadas pertencem a uma ou duas pessoas que captam poupança popular para desenvolvimento do patrimônio dessas pessoas "proprietárias" das ditas entidades.

Na constituição de uma associação legítima, em que o patrimônio é de todos os associados, não vejo modalidade de captação de poupança popular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001387/90-64
Acórdão : 201-70.061

A citada Lei, quando em seu artigo 7º dispôs que dependerão de prévia autorização do Ministério da Fazenda “a venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviço de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço”, tem por *mens legis*, à vista das operações que proliferavam à época de sua edição, por cabo às distorções em que sociedades civis colocavam à venda o uso e gozo de investimentos que ainda não estavam em funcionamento e muitas das vezes nem mesmo chegavam a entrar em funcionamento.

Essas entidades civis (entre os quais citam-se hotéis e motéis) colocavam à venda - mediante oferta pública e recebimento antecipado do preço, o uso e gozo desses empreendimentos, a se realizarem no futuro, denominando a venda desses direitos de venda de cotas de propriedade, mas que na verdade e propriedade do “empreendimento” continuava com o vendedor, que dessa forma aumentava seu patrimônio, em detrimento do adquirente (poupador popular). Constituía-se isso, sem dúvida, em verdadeira captação de poupança, em que o poupador não tenha qualquer proteção. Foi com vistas a isso, ao que percebo, que a Lei em referência foi editada.

A aplicação da Lei nº 5.768/71 há que ser aplicada dentro dos seus princípios e do apontado art. 5º da Constituição Federal. Não pode ser interpretada como uma lei tributária. Não é porque a administração dessa lei é de competência da Secretaria da Receita Federal (agora só em parte, uma vez que os consórcios passaram para a competência do Banco Central) que as penalidades pelo seu descumprimento caracterizam-se como sendo um tributo, e, pois, um crédito tributário, como vejo a fiscalização e a decisão recorrida denominarem o valor da multa aplicada. O tributo tem sua delimitação precisa no art. 3º do CTN.

A Recorrente, do que ressalta dos autos, com a admissão de novos associados, não procedeu à venda de qualquer direito, a que se refere o inciso III, do art. 7º da Lei nº 5.768/71. O que ela procedeu foi buscar associados, para em conjunto com aqueles relacionados na Ata da Assembléia Geral de Constituição dar prosseguimento à consolidação de seu patrimônio, para melhor atender aos seus fins e, portanto, aos seus próprios associados. Nos parece, pois, óbvio que tal operação não estava submetida ao preceito do art. 7º da Lei em tela.

É certo que a obviedade é de difícil demonstração. Nesse sentido o grande jurista pátrio Francisco Campos discorria:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10835.001387/90-64
Acórdão : 201-70.061

“Penoso e sem termo é a tarefa de demonstrar a obviedade. Esta se manifesta como a luz e não se pode demonstrar a luz senão apontando para os objetos que a sua incidência põem em relevo e torna desde logo presente a nossa percepção. Hoje, porém, quando mais se desenvolve a pesquisa e a investigação do obscuro, mais se generaliza a dúvida ou a incerteza em relação ao que é óbvio ou que se manifesta em toda a plenitude pelo simples ato da sua presença ou pela força axiomática de seu enunciado.” (in Direito Constitucional, vol. II, pág. 178).

É justamente o que ressalta dos fatos.

Mas, por amor à argumentação, ainda que não se demonstre óbvio que os fatos apontados nos autos (constituição da associação ora Recorrente, procura de inscrição nos seus quadros de pessoas na qualidade de associados, natureza de seus estatutos) não induzem o intérprete à conclusão de que independe de autorização prévia do Ministério da Fazenda, mesmo assim, incabível é a apenação da Recorrente por esses fatos retratados nos autos.

Com efeito.

a) a uma, porque o art. 7º, inciso III, da Lei nº 5.768/71, regulamentado nos artigos 57 a 61 do Decreto nº 70.951/72, compreende apenas as operações descritas no art. 57 desse Regulamento, verbis:

“Compreende-se nas disposições do art. 31, inciso III deste Regulamento (este dispositivo refere-se ao art. 7º, inc. III, da Lei nº 5.768/71), as operações seguintes:

I - venda ou promessa de venda de cotas de bens imóveis, móveis e instalações, destinadas à constituição de condomínio convencional e indivisível;

II - venda ou promessa de venda de direitos de locação ou de uso e gozo de bens imóveis, móveis, instalações e serviços de qualquer natureza”.

Ora, é fora de dúvida que a promoção da Recorrente de procura de associados para integrarem seu quadro associativo não se confunde com nenhuma das operações descritas no citado art. 57 do Decreto nº 70.951/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10835.001387/90-64
Acórdão : 201-70.061

É certo que foi a própria Recorrente que estabeleceu toda a dúvida quanto à natureza do projeto em questão (constituição de uma associação para uso e gozo de laser pelos associados), ao apresentar pelo Processo nº 10880.003685/88-83, anexo, solicitação à Secretaria da Receita Federal de autorização para promover a “promessa de venda de uso e gozo de bens mediante oferta pública”.

Verifica-se do exame do processado, que a inscrição de pessoas como associados da Recorrente não decorreram de promessa ou venda de uso e gozo de bens mediante oferta pública”. Os termos de contrato retratados no pedido de inscrição de associado, acostado a fls. 66 do citado Processo nº 10880-003685/88-83, não autorizam a interpretação de se tratar de venda de direitos de uso e gozo de bens imóveis e instalações do complexo. Os associados admitidos tornaram-se os proprietários da associação, como é prático nesses tipos de associação. É o que depreendo do exame da documentação que instrui o processado. Do exame dos autos, verifico ao que deles depreendo, que o empreendimento em questão fora iniciado pela Rio Paraná Turismo e Águas Quentes Ltda, que posteriormente vendeu à Recorrente a área de terras onde ela se situa, bem como suas instalações. O pagamento dessa venda foi feito com o produto da “jóia” de inscrição dos que se associaram à Recorrente, como sócios fundadores, beneméritos, honorários, especiais, etc. Os títulos desses associados foram colocados junto ao público (inscrição como associado) pela dita empresa Rio Paraná. É o que se depreende dos autos.

Por outro lado, é pressuposto da operação regida pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº 5.768/71, que a venda ou promessa de venda de direitos, se opere mediante recebimento integral do preço da venda antes do direito poder ser posto à disposição do adquirente. Dos autos constata-se que o empreendimento estava em atividade a partir de 27.03.88. Destarte, a inscrição onerosa de associados da Recorrente, como integrantes do seu quadro e, portanto, com direito a usufruir dos serviços por ela proporcionados, não se pode conceituar que o preço da admissão fora pago antecipadamente ao direito a que faziam jus esses novos associados. Independiam, portanto, de qualquer autorização do Ministério da Fazenda, a inscrição a partir daquela data, como sócios da Recorrente, por não se tratar de captação de poupança.

b) a duas, porque para que se impusesse qualquer penalidade à Recorrente, se realmente os fatos descritos nos autos caracterizassem uma operação de captação de poupança, regida pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº 5.768/71 (o que, como exposto acima, não se caracterizou) há que haver a base para a quantificação da penalidade, que, conforme, determinado no art. 12, inciso II, alínea “a” dessa Lei, na redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691/88, será de “até cem por cento das importâncias previstas em contrato, recebidas ou a receber, a título de taxa ou despesa de administração”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

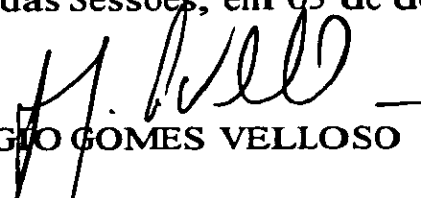
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001387/90-64
Acórdão : 201-70.061

Nos autos não há qualquer documento que demonstre comprovadamente que os associados, por ocasião da sua inscrição, ou mesmo posteriormente, se comprometeram por contrato a pagarem qualquer quantia a título de taxa ou despesa de administração. Essas despesas são próprias às operações de que na intermediação delas existia uma empresa que administre o empreendimento, como é o caso, por exemplo, das operações conhecidas como consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza. O que não é o caso dos autos.

Não vejo procedência da acusação fiscal e da decisão recorrida de que na hipótese houve omissão de registro das taxas que teriam sido recebidas. Ao que presumo dos autos, a denúncia fiscal fundamenta essa afirmativa no fato de que, na procura de associados, pela inscrição dos mesmos, uma vez que essa inscrição era onerosa, como não poderia deixar de ser, o corretor cobrava do empreendedor uma comissão. Não é essa comissão, indiscutivelmente, taxa de administração. Ainda mais que a colocação junto ao público dessa inscrição como associado da Recorrente fora promovida pelo iniciante do empreendimento, qual seja, a firma Paraná Turismo. Por isso mesmo o ajuizamento de ação trabalhista, em razão dessas comissões, proposta por Davilson Brito Lopes, conforme cópia da inicial a fls. 122 e seguintes.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


SÉRGIO GOMES VELLOSO